



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
R JOAO FERNANDES VIEIRA - Bairro BOA VISTA - CEP 50050-200 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>  
CENTRO CRIANÇA E ADO

## PARECER

### PARECER CONJUNTO Nº 001/2023 - CIJ/TJPE-CAOIJ/MPPE

**CONSULENTE:** Magistrados(as) e Membros(as) do Ministério Público com atuação na área da Infância e Juventude, Criminal e Varas de Violência Doméstica contra a Mulher do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE e do Ministério Público de Pernambuco – MPPE.

**ASSUNTO:** Manifestação acerca da competência para julgar e processar os pedidos de medidas protetivas que venham a ser estabelecidas pela Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), bem como definir o órgão ministerial que atuará perante o juízo competente.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. LEI FEDERAL Nº 14.344/2022. LEI HENRY BOREL. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ANÁLISE A PARTIR DO ESPELHAMENTO COM A LEI MARIA DA PENHA E A LEI DA ESCUTA PROTEGIDA. MEDIDA DE NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA. COMPETÊNCIA, EM REGRA, DO JUÍZO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

#### Do Relatório.

Trata-se de Parecer Conjunto elaborado pelo Núcleo de Apoio Jurídico da Coordenadoria da Infância e Juventude/TJPE e, simultaneamente, pela Equipe Jurídica do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude do Ministério Público de Pernambuco, subscrito e referendado pelas Coordenadoras Estaduais da Infância e Juventude e da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e pelos Coordenadores Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude e pelo respectivo Coordenador do Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal do Ministério Público de Pernambuco.

No caso em tela, o objetivo das Coordenadorias e dos Centros de Apoio Operacional pela relevância do tema para a prestação jurisdicional em nosso estado, é trazer

esclarecimentos sobre a competência para julgar e processar os pedidos de medidas protetivas que venham a ser estabelecidas pela Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel), em decorrência definir qual o Juízo competente para apreciar os pedidos de medidas protetivas de urgência em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, bem como definir o órgão ministerial que atuará perante o juízo competente.

## **É o breve relatório. Passamos a opinar.**

Primeiramente, é importante ressaltar que as consultas que versam sobre conflitos de competência devem ser suscitadas diretamente ao Tribunal de Justiça, em face do exposto no art. 61, inc. I, alínea c), da Constituição do Estado de Pernambuco. Desta forma, a manifestação aqui apresentada versará exclusivamente, e apenas em discussão teórica, sobre a competência do Poder Judiciário, que refletirá, por consequência, nas atribuições do Ministério Público e, potencial consulta acerca de conflitos de atribuição, por ser da competência do Procurador-Geral de Justiça dirimir, deverá ser encaminhado ao Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, via sistema SEI, conforme dispõe o art. 9º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do MPPE) c/c AVISO PGJ Nº 01/2022 do Procurador-Geral de Justiça, publicado na edição nº 910 do Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

Antes de entrar no cerne da discussão, faz-se necessária a compreensão da importância da edição da Lei nº 14.344/2022, também conhecida como a cognominada “Lei Henry Borel”, inovação legislativa de grande impacto, tanto no meio social, haja vista que inspirada em triste episódio de violência contra criança, mas também no meio jurídico, pois o novo diploma, além de trazer diversas inovações legislativas, promoveu importantes alterações em outras Leis, como, por exemplo, no Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Crimes Hediondos, Lei de Execuções Penais, Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida).

A referida lei criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, concretizando os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, além dos mandamentos constitucionais, previstos nos artigos 226, §8 e 227, §4 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**“Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 1988).”

Destacamos que é natural que o legislador busque inspiração em leis já existentes e consolidadas para a criação de novas, sobretudo nos casos em que haja objeto

próximo, como é o caso da cognominada “Lei Henry Borel”, que previne e reprime violência doméstica e familiar contra criança e adolescente e, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), cujo fim é prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra mulher.

Nessa perspectiva, evidencia-se o objetivo do legislador ordinário em criar um microsistema de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, a partir da aplicação sistêmica dos dois diplomas referidos e da Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida).

É notável o registro que para além do pretendido diálogo das fontes, a Lei nº 14.344/2022 (cognominada “Lei Henry Borel”) é permeada de muitas semelhanças com outras leis de proteção à vítima e testemunha, especialmente a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006). Verifica-se que a finalidade do legislador foi criar uma rede de proteção às crianças e aos adolescentes, fazendo com que toda a sociedade colabore com a repressão desse tipo de violência doméstica ou familiar, o que é evidenciado pelo artigo 23, da Lei, que dispõe ser dever de qualquer pessoa que tenha ciência de ação ou omissão que caracterize violência doméstica, comunicar o fato, imediatamente, às autoridades competentes, *in verbis*:

**“Art. 23.** Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.”

Essas leis, somadas aos tratados firmados pelo Brasil e aos regulamentos fixados na esfera administrativa, sobretudo pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), compõem um microsistema próprio, que tem seus princípios basilares fundamentados em cima de três pilares: a) a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; b) como pessoas em situação de desenvolvimento; e, c) como titulares da garantia de prioridade absoluta de proteção e promoção dos seus direitos.

O novo diploma normativo nos exatos termos apresentado por Francisco Sannini Neto<sup>[1]</sup>, figura como mais um exemplo do fenômeno conhecido como "especificação do sujeito de direito", cujo objetivo é dar, por meio de lei, tratamento especial para pessoas em condição de maior vulnerabilidade, promovendo, assim, o princípio constitucional da igualdade.

Na concretização de um novo paradigma vitimológico, salta aos olhos por evidente o paralelismo com a Lei Maria da Penha, cujos diversos dispositivos reproduzem cópia dos dispositivos da referida legislação, substituindo-se apenas mulher por criança e adolescente, com adaptações pontuais às necessidades específicas de crianças e adolescentes, por se tratar de pessoas sem plena capacidade jurídica.

Nesse contexto, é importante salientar para o espelhamento da Lei Henry Borel com a Lei Maria da Penha - LMP (Lei Federal nº 11.340/2006) quanto às medidas protetivas de urgência, uma vez que aquela dividiu as medidas protetivas de urgência em duas categorias: a)

as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 20, caput e §§), que restringem direitos do agressor; e, b) medidas protetivas de urgência à vítima (art. 21, caput e §§), que visam à manutenção da integridade ou da segurança da criança e do adolescente, enquanto a LMP dividiu-as entre aquelas que obrigam o agressor (art. 22, caput e §§, LMP) e aquelas dirigidas à proteção da ofendida (art. 23 e art. 24, LMP).

A Lei Maria da Penha, muito embora dirigida à proteção da mulher no âmbito da violência doméstica, inegavelmente, tem reflexos na proteção dos filhos menores de idade desta, de modo que ela, também, ainda que indiretamente, compõe o arcabouço jurídico do sistema de proteção integral à criança e ao adolescente. Tanto o é que a própria Lei Henry Borel, no seu art. 33, faz a ela referência, determinando sua aplicação subsidiária aos seus procedimentos. *In verbis*:

**“Art. 33.** Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017.”

Desse modo, na interpretação dos dispositivos da Lei Henry Borel, neste opinativo, serão levados em consideração os pontos de debates e inconsistências quanto à lei inspiradora Lei Maria da Penha, aplicando-lhe seus termos conforme o entendimento já pacificado na jurisprudência.

Especificamente com relação ao entendimento jurisprudencial acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, utilizando-se dos subsídios apresentados na Pesquisa Conjunta n. 0002/2022/CIJE/CCR do Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, pode-se afirmar que, assim como acontece com a doutrina, na esfera jurisprudencial há grandes divergências no debate da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, contando-se com inúmeros precedentes conflitantes.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão datada de 12 de fevereiro de 2014, pela sua Quarta Turma, posicionou-se pela autonomia das medidas protetivas de urgência, ou seja, pela desnecessidade de se atrelarem a um inquérito ou processo penal ou criminal, definindo-as, nessa hipótese, como de natureza cível, conforme se extrai da ementa a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.** 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. **2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro**

**processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas"** (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1419421/GO. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 11 fev. 2014).

Já a Quinta Turma da mesma Corte, em decisões recentes, chegou a entendimento parcialmente divergente do acima exposto, no sentido de que algumas medidas protetivas possuem caráter penal, no caso aquelas previstas no art. 22, incisos I, II, III da Lei Maria da Penha, enquanto que aquelas dispostas nos incisos IV e V do mesmo preceptivo legal possuem natureza cível, conforme se observa nos julgados assim transcritos:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 11.340/06. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PENAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . I - Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal. II - Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. III - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que "as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2015). IV - In casu, o eg. Tribunal de origem consignou que mantidas as medidas protetivas desde 23.02.2017, em razão de fatos ocorridos naquele ano, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal referente à infração criminal. V - Com efeito, as medidas protetivas impostas, em que pese tenham força apenas cautelar, têm limitado a liberdade e o direito de ir e vir do agravado, conquanto não exista ação penal em curso nem se tenha perspectiva de deflagração do jus persecutionis. A imposição das restrições de liberdade ao recorrido, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, resulta em constrangimento ilegal. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1761375/MG. Relator Min. 12 Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 09 mar. 2021).**

Contudo, a Sexta Turma já se posicionou pela natureza penal da medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha, conforme se verifica na decisão abaixo:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÁTER PENAL. LEGALIDADE. DESCABIDAS PROTEÇÕES AMPLIADORAS NÃO ABRANGIDAS TAXATIVAMENTE NA LEI. CAUTELAR QUE NÃO PODE SER ETERNIZADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Embora a Lei Maria da Penha possua incidência no âmbito cível e criminal, ao tratar da violência doméstica e familiar configuradora de crimes acaba por diretamente afetar penas: quando impede pena pecuniária (art. 17) e quando afasta as benesses da Lei n. 9.099/95 (art. 41), assim tornando certo o conteúdo de norma penal e a incidência do princípio da legalidade estrita. **2. Assim é que foi definida a inicial competência das varas criminais (art. 33), o processamento em casos violência doméstica com comunicação à Autoridade Policial e encaminhamento ao juiz (claramente criminal), que poderá fixar medidas protetivas (da vítima, filhos e de bens) e regularmente processar por crime.** 3. A intervenção do juiz cível, usando de cautelares previstas ou não na Lei Maria da Penha previstas, se dá por seu poder geral de cautela, ínsito à jurisdição, mas exclusivamente em feitos de sua competência. [...] (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1623144/MG. Relator Min. Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgado em 17 ago. 2017

De outro norte, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao analisar a competência para apreciação de recurso de medida protetiva impugnada, posicionou-se pela natureza penal das medidas protetivas de urgência:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E CRIMINAL. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA FORMULADA COM FUNDAMENTO NA LEI MARIA DA PENHA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 33 DA LEI MARIA DA PENHA. JUÍZO CRIMINAL SUSCITADO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCEDIMENTO.** 1. Apesar de o suscitado defender a tutela de natureza cível e caráter satisfativo, verifica-se tratar-se de medida protetiva de urgência, consubstanciada na Lei Maria de Penha, tal insurgência encontra-se intimamente relacionada ao Juízo da Vara Criminal, tanto que o art. 33 da referida Lei dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.” 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde (suscitado) para processar e julgar o procedimento. (Tribunal de Justiça de Pernambuco. (Conflito de Competência Cível 0010596-97.2019.8.17.9000, Rel. Humberto Costa Vasconcelos Junior, julgado em 23/10/2019, Dje).

Em outro julgado, o Tribunal de Justiça pernambucano posicionou-se pela natureza jurídica de tutela inibitória e autônoma das medidas protetivas de urgência:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO IMPETRADO PELO MP. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA MANTIDAS A DESPEITO DO DESTINO DO PROCESSO CRIMINAL QUE LHE**

**DEU ORIGEM. NATUREZA REBUS SIC STANTIBUS DAS MEDIDAS. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM, Á UNANIMIDADE. 1. Não obstante se reconheça a natureza inibitória e autônoma das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, rechaça-se sua vigência por prazo indeterminado, quando desvinculadas de ação penal e sem manifestação da vítima ou notícia de que a cautela tenha sido descumprida, ou mesmo tenham surgido fatos novos a justificar a necessidade de sua manutenção.**2. A decisão que fixa tal cautela, de natureza rebus sic stantibus, deve estar sempre pautada na presença do fumus bonis iuris e na contemporaneidade do periculum in mora, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XLVII da Magna Carta.3. No caso dos autos, observa-se decurso de prazo superior a 3 (três) anos desde o episódio que motivou a solicitação constante na ação originária, sem que se tenha notícia de qualquer novo desentendimento entre a representante e o representado. Ausente, pois a contemporaneidade da periculosidade. 4. Há também de ser ponderada a vulnerabilidade jurídica do paciente que certamente desconsidera, após decurso de tal prazo, a existência da repressão jurídica sob suas condutas, uma vez que a ação originária foi integralmente extinta por renúncia da ofendida. 5. Concessão da ordem. Decisão Unânime. (Habeas Corpus Criminal 510575-50003595-32.2018.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 11/10/2018, DJe 18/10/2018).

Portanto, conforme demonstrado, no âmbito jurisprudencial também não está pacificado o entendimento acerca da natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, visto que há inúmeras decisões divergentes dentro de um mesmo Tribunal.

Apesar disso, a maior parte dos precedentes tem seguido pela natureza híbrida penal e civil das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, portanto, pode-se afirmar que, muito provavelmente, este também será o entendimento majoritário quanto às medidas de urgência da Lei Henry Borel.

Diante de todo esse dissídio jurisprudencial e doutrinário que já vem acontecendo desde a publicação da Lei Maria da Penha, em 2006, há que se firmar premissas para verificar a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência contidas na Lei Henry Borel; para tanto, deve-se iniciar pontuando acerca dos critérios para aferição da natureza de um objeto jurídico.

Nesse sentido, Masson<sup>[2]</sup> leciona que o direito penal refere-se ao conjunto de princípios e regras, cuja finalidade é combater o crime e a contravenção por meio da imposição de uma sanção penal. E, mais que isso, nas palavras de Bitencourt<sup>[3]</sup>, representa o "conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais". Já o direito processual penal deve ser compreendido, nas lições de Távora e Alencar<sup>[4]</sup>, como o instrumento "a conferir efetividade ao direito penal, fornecendo os meios e o caminho para materializar a aplicação da pena ao caso concreto". Diante disso, pode se observar que algumas das medidas que obrigam o ofensor, previstas no art. 20 da Lei Henry Borel, em muito se assemelham com os instrumentos previstos em legislações de caráter penal, como é o caso daquelas indicadas nos incisos I, II, III, IV e V:

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (...)

As primeiras medidas protetivas de urgência à vítima, previstas no art. 21, da mesma forma, possuem inegável natureza penal, sobretudo aquelas previstas nos incisos I, II e III:

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;

III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência; [...]

Ressalta-se, portanto, que muitas das medidas protetivas de urgência foram inspiradas pelas medidas cautelares estatuídas no próprio Código de Processo Penal. Esse é caso dos incisos II, III e V do art. 20, bem como dos incisos I e II do art. 21, da Lei Henry Borel, que estabelecem o afastamento do lar ou da residência, e proíbem a aproximação ou a manutenção de contato com a vítima, cujos paralelos se encontram nos incisos II e III do art. 319 do Código de Processo Penal, que assim dispõem:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei n.12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011). [...]



As demais medidas acima indicadas também encontram paralelos na legislação penal. O art. 20, inc. I, da Lei Henry Borel, que suspende a posse do poder de armas tem simetria com o art. 22, inc. I, da Lei Maria da Penha. O art. 20, inc. IV, que proíbe o contato com a vítima, tem relação direta com a medida cautelar do art. 319, inc. III, do Código de Processo Penal. Contudo, dentre todas as medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel, aquela que, indelevelmente, possui caráter penal, está indicada no art. 21, inc. III, que autoriza "a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência".

Muito se tem criticado quanto à caracterização de natureza penal a determinadas medidas protetivas de urgência, sob o argumento de que estas não preveem delitos ou sanções. No entanto, lembra-se que nem todas as normas de caráter penal possuem esse intento; pelo contrário, muitas estão previstas para assegurar e dar eficácia à legislação penal, como é o caso das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, cuja finalidade está, além de salvaguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima, em resguardar a efetividade do processo, pois em muitos casos revela-se impossível aguardar a conclusão judicial para que as devidas medidas sejam tomadas.

Considerando que a Lei Henry Borel apenas recentemente entrou em vigor, não foi possível localizar, na jurisprudência, o entendimento dos Tribunais de Justiça quanto ao caráter das medidas protetivas. Dessa forma, mais uma vez, procura-se fazer uma analogia com a análise jurídica realizada em face das medidas previstas na Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, os precedentes mais recentes do Superior Tribunal de Justiça têm decidido pelo caráter penal das medidas protetivas dispostas no art. 22 da Lei Maria da Penha:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 11.340/06. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PENAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

I - Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal.

II - Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória.

III - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que "as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2015).

IV - *In casu*, o eg. Tribunal de origem consignou que mantidas as medidas protetivas desde 23.02.2017, em razão de fatos

ocorridos naquele ano, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal referente à infração criminal.

V - Com efeito, as medidas protetivas impostas, em que pese tenham força apenas cautelar, têm limitado a liberdade e o direito de ir e vir do agravado, conquanto não exista ação penal em curso nem se tenha perspectiva de deflagração do jus persecutionis. A imposição das restrições de liberdade ao recorrido, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, resulta em constrangimento ilegal. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1761375/MG, Relator Min. Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 09/03/2021).

**Em vista disso, é possível indicar a natureza jurídica de caráter penal das medidas protetivas de urgência previstas no art. 20, incisos I, II, III, IV e V e no art. 21, incisos I, II e III, ambos da Lei Henry Borel.**

Por outro lado, o Direito Civil, conforme leciona Bechara [\[5\]](#), refere-se ao "ramo que regula as relações entre os indivíduos nos seus conflitos de interesses, ao passo que o processo civil consiste no sistema de princípios e normas aplicado à solução de conflitos em matéria não-penal". Nesse sentido, boa parte das medidas protetivas de urgência possuem natureza cível. É o caso daquelas previstas no art. 20, em seus incisos VI, VII, VIII e IX, além das indicadas no art. 21, incisos IV, V, VI e VII:

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

[...]

IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;

VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para

As visitas aos filhos e o dever de prestar-lhes alimentos, que são objeto das medidas do art. 20, incisos VI e VII, são questões cuja disciplina está integralmente disposta no Código Civil.

A restrição ou suspensão de visitas aos filhos possui cunho naturalmente cível e se relaciona ao direito de família, encontrando evidente paralelismo com o que dispõe o art. 1.589 do Código Civil e o art. 101, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

[...]

Art. 101 (...). § 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009)

Igual noção se observa no art. 20, inc. VII, da Lei Henry Borel, visto que é nítida a natureza cível da prestação de alimentos provisórios, sobre a qual pode ser traçado, inclusive, paralelo com o previsto no art. 1.694 do Código Civil. Aqui a medida diferencia-se daquela do Código Civil, em razão que a obrigação alimentar não decorrer da relação familiar, mas da situação de violência doméstica.

As demais medidas tem paralelo com as medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja aplicação se dá na esfera cível, na esfera de competência da Justiça da Infância e Juventude.

As medidas de urgência dirigidas ao agressor, indicadas no art. 20, incisos VII e IX, estão diretamente relacionadas às medidas estatutárias aplicáveis aos pais previstas no art. 129, incisos I, II, III e IV:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou

Já as medidas protetivas de urgência à vítima do art. 21 tem relação estreita com as medidas específicas de proteção do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA: o art. 21, inc. IV e V são similares ao art. 101, incisos IV e V, do ECA; o art. 21, inc. VI relaciona-se com as medidas do art. 101, incisos VII, VIII e IX do ECA; e, por fim, o art. 21, inc. VII tem paralelo no art. 101, inc. III do ECA.

**Nesse sentido, considerado as discussões apresentadas, salvo melhor juízo, as Coordenadorias Estaduais da Infância e Juventude, da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e a Criminal do TJPE e os Centros de Apoio Operacional do MPPE, subscritores deste parecer conjunto entendem que as medidas urgentes de proteção da Lei Henry Borel possuem natureza híbrida, possuindo caráter penal aquelas dispostas no art. 20, incisos I, II, III, IV e V, e no art. 21, incisos I, II e III; e natureza cível aquelas previstas no art. 20, incisos VI, VII, VIII e IX, e no art. 21, incisos IV, V, VI e VII.**

Feito os apontamentos essenciais acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel, passamos ao cerne do objeto desta consulta, qual seja: o juízo competente para apreciá-las, e, qual o órgão de execução do *parquet* com atribuição para atuar nestes feitos.

Ao apreciar a Lei Federal nº. 13.431/2017, chega-se à conclusão de que, em razão do conteúdo do art. 23 da Lei da Escuta Protegida, as medidas protetivas contra o autor da violência deverão ser processadas pelas Varas Especializadas em Crimes contra a Criança e o Adolescente e, na sua ausência, **preferencialmente**, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins. A previsão contida no art. 23, caput e parágrafo único, da Lei nº. 13.431/2017, **não alterou automaticamente a competência para processamento dos feitos envolvendo crimes contra criança e adolescente, sendo que tal modificação está adstrita ao poder discricionário atribuído ao Tribunal de Justiça, no âmbito de sua organização judiciária.**

A dicção normativa do art. 23, parágrafo único da Lei 13.431/2017, disse que, **preferencialmente**, na inexistência de vara especializada para processar e julgar crimes contra a criança e adolescente, os feitos tramitarão nos juizados de violência doméstica.

Porém, tal interpretação precisa ser vista com reservas e à luz do microssistema de grupos vulneráveis já referenciado.

Primeiramente, **não se esqueça que o legislador ao usar o termo, preferencialmente, deixa à cargo da organização judiciária disciplinar a matéria de forma diversa.** Em acréscimo, detalhe-se que a **finalidade da norma foi a de assegurar a escuta protegida para tais grupos**, já que a Lei 13431/2017 trata desse assunto.

Ocorre que, em Pernambuco, todas as varas criminais dispõem da possibilidade de utilizar-se do rito do depoimento especial, de modo que isto não é uma prerrogativa única das varas de violência doméstica. Em sendo assim, **não se vislumbra a existência de qualquer prejuízo em manter a competência para as varas criminais tanto dos**

**requerimentos de medidas protetivas da Lei Henry Borel quanto das ações penais análogas, excluídos os casos que se enquadrem nos requisitos exigidos pela Lei Maria da Penha.**

A Lei Henry Borel, em que pese não falar, expressamente, sobre a competência judiciária, no seu art. 33 determina que, com relação aos procedimentos previstos em seu bojo, deverão ser aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, **da Lei Maria da Penha** e da Lei Federal n. 13.431/2017, vejamos:

Art. 33. **Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente**, no que couber, as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), **11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**, e 13.431, de 4 de abril de 2017. (grifos nossos)

Como visto, a Lei da Escuta Protegida, ao empregar o vocábulo "preferencialmente" (art. 23, p.ú.), conforme afirmamos acima não trouxe definição clara a respeito da competência judicial, por essa razão permanece dependente da instalação das respectivas Varas Especializadas em Crimes contra as Crianças e Adolescentes.

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juzados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no **caput** deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, **preferencialmente**, a cargo dos juzados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins. (grifos nossos)

Por outro lado, **a Lei Maria da Penha** traz dispositivo que indica que "enquanto não estruturados os Juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher" (artigo 33 da LMP, sem grifo no original).

**De igual modo, o artigo 23 da Lei da Escuta Protegida serve como bússola para a definição da competência judicial para apreciação das medidas protetivas da Lei Henry Borel, isto é, até a criação das varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, as varas criminais comuns acumularão, portanto, a competência para apreciar medidas de natureza cível e criminal.**

No Estado de Pernambuco, a Lei Complementar nº 100/2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – COJE, em seu art. 86, incisos I e II, definiu a competência do juízo de Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente, bem como, no art. 180, incisos I e II, criou na Comarca da Capital, a 2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente e transformou a Vara de Crimes contra as Crianças e Adolescentes em 1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente. *In verbis*:

Art. 86. Compete ao Juízo de Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente:

I - processar e julgar as ações penais dos crimes em que figurem como vítimas, ou dentre as vítimas, a criança ou o adolescente. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 138, de 6 de janeiro de 2009.](#))

II - processar e julgar as ações penais dos crimes previstos na legislação federal de proteção à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Na distribuição dos feitos de natureza criminal para essa Vara Especializada, ficarão excluídos os feitos de competência do Tribunal do Júri. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 138, de 6 de janeiro de 2009.](#))

(...)

Art. 180. Ficam criados, com as respectivas Secretarias, na Comarca da Capital: (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 163, de 17 de dezembro de 2010.](#))

I - as 6ª e 7ª Varas de Sucessões e Registros Públicos;

II - a 2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente, ficando, com a sua instalação, transformada a atual Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente em 1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente;

**Assentada a competência da vara criminal para apreciação das medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel quando o agressor for imputável, pelas mesmas razões, as varas da infância e juventude serão competentes tão somente quando o autor da violência for menor de 18 anos, tal como já ocorre nas medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha.**

Sobre as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, o Fórum da Justiça Juvenil possui enunciado:

**Enunciado 31:** Sendo o adolescente o autor da violência, o Juízo da Infância e Juventude é competente para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Cabe, por oportuno, destacar que nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra criança e adolescente, prevista no artigo 23, da Lei nº 13.431/2017, os casos de violência dirigida a vítimas menores do gênero feminino, ocorrido no âmbito doméstico e familiar, sendo a violência baseada na condição do gênero, nos termos do art. 5º, incisos I e II, da Lei Maria da Penha, deverão ser processados e julgados nas varas especializadas em violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) não definiu critério etário para suas disposições, assim a idade da vítima, por si só, não pode ser considerado como elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, independente da idade, em contexto de violência doméstica e familiar.

Desta feita, não sendo criadas as varas especializadas no julgamento de crimes contra crianças e adolescentes, previstas na Lei nº 13.431/2017, os processos, nos termos supramencionados, deverão tramitar nas varas ou juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para Sebastião Reis Júnior, Ministro do STJ, "não pode ser aceito um fator meramente etário para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei 11.340/2006. **A referida lei nada mais objetiva do que a proteção de vítimas contra os abusos cometidos no ambiente doméstico, derivados da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ser a vítima mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica**"[6]. (*destaques nossos*)

Ainda na avaliação do ministro, "a violência doméstica e familiar é uma forma específica da violência de gênero, ou seja, aquela derivada do mau uso de relações de afeto e de confiança, com deturpação da privacidade, em que o autor da violência se prevalece da relação doméstica (relação íntima de afeto) e do gênero da vítima (vulnerabilidade) para a prática de atos de agressão e violência".

**Assim, em conclusão parcial, pode-se afirmar que: a competência para apreciar as medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel, por excelência, será da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente e, na sua falta, da Vara Criminal Comum, ressalvados os casos em que haja violência doméstica contra crianças e adolescentes em razão do gênero feminino, cometidos no ambiente doméstico e familiar, os quais deverão ser processados e julgados nas varas especializadas em violência doméstica.**

A própria Lei nº 14.344/2022 objeto desta consulta, estabelece no art. 21, inciso VI, que **no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou da prisão dele, o caso deverá ser remetido para o juízo competente**, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta. Confira-se, *in verbis*:

**Art. 21.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

(...)

**VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta;**  
(*grifos nossos.*)

(...)

Ou seja, o próprio legislador, no corpo da Lei Henry Borel, determina que, no

caso de necessidade de acolhimento (familiar ou institucional) ou de colocação da criança e do adolescente vítimas de violência familiar em família substituta, o pedido deverá ser remetido ao juízo competente.

A respeito de qual é este juízo competente, o Superior Tribunal de Justiça em vários julgados se manifestou categoricamente que **a regra é a competência da vara de família, excepcionalmente, nos casos de guarda, de destituição do poder familiar, tutela, curatela, podem ir para a Vara da Infância e Juventude, desde que verificada que a criança ou adolescente se encontre em situação de risco prevista no art. 98 do ECA**, ou seja, quando estejam totalmente desprotegidos. Neste sentido, é o entendimento sumulado do Tribunal de Justiça de Pernambuco. *In verbis*:

“**SÚMULA 073.** Por interpretação conjunta dos arts. 98 e 148, parágrafo único, do ECA, c/c o art. 83 do COJE, os processos de guarda, tutela, destituição e perda do poder familiar não são de competência das Varas da Infância, exceto se a criança ou o adolescente estiver sob condição de risco.”

Portanto, de maneira expressa, a Lei Henry Borel determina quando deverá ser acionado Juízo competente e, em regra geral, o juízo de família é o competente, podendo, excepcionalmente, ser o Juízo da Infância e Juventude, por força do conteúdo do art. 148, parágrafo único, "a" e "b", do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que se pode presumir, quanto às demais medidas, cabe à Vara com competência criminal apreciá-las e decidí-las diretamente.

Assentada essa premissa (de que compete a Juízo com competência criminal, em regra, a análise das medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel), é válido assinalar possível exceção a essa regra para aquelas medidas de natureza estritamente cível.

Um ponto que não foi expressamente tratado na Lei nº. 14.344/2022 (Lei Henry Borel) é o de como orbitarão as ações cíveis e criminais que envolvam os interesses das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, quando entrelaçados à violência igualmente praticada contra a mãe.

Mas essa lacuna parece já estar devidamente elucidada, na própria Lei Maria da Penha. Isso porque os artigos 13 e 14 da Lei Maria da Penha deixam clara a força atrativa para outras causas que lhe sejam decorrentes, inclusive quando envolverem menores de idade.

O artigo 14 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê uma competência híbrida (criminal e civil) da unidade judiciária especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Confira:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária **com competência cível e criminal**, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência



Dessa forma, a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possui competência para as ações de natureza cível que tenham por causa de pedir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O propósito conferido pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi o de outorgar ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe avaliar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Isso tem por objetivo facilitar o acesso da mulher, vítima de violência doméstica, ao Poder Judiciário, conferindo-lhe uma maior proteção, sem descuidar-se da postura protetiva de se evitar a revitimização, sinaliza com a reunião dos diversos processos de violência doméstica envolvendo as mesmas partes perante o mesmo juiz, diante da conexão probatória, permitindo-lhe ter a visão panorâmica do conjunto de violências.

Dessa forma, para o estabelecimento da competência do Juízo especializado em julgar violência doméstica e familiar contra a mulher nas ações de natureza cível, é imprescindível que a ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher. É necessário, ainda que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, a vítima esteja em situação de violência doméstica e familiar, fazendo com que ela tenha direito, pelo menos em tese, às medidas protetivas expressamente previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Compreende-se, que se o ato de violência dirigido contra criança e adolescente decorre do mau uso de relações de afeto e de confiança, com deturpação da privacidade, em que o autor da violência se prevalece da relação doméstica (relação íntima de afeto) e do gênero da vítima (vulnerabilidade) para a prática de atos de agressão e violência doméstica e familiar, **conforme previsto pelo art. 5º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006, ou, quando ato de violência esteja diretamente relacionada a prática da violência doméstica ou familiar contra a mulher**, por remotarem casos de graves violações dos direitos humanos ( LMP, artigo 6º c/c Lei Henry Borel, artigo 3º ) pode-se advogar pela competência da Vara de Violência Doméstica contra a Mulher para reunir os feitos, diante da existência conexão probatória que possa servir de fundamento jurídico válido, e, até mesmo para garantir tratamento homogêneo da questão familiar e garantir o tão desejado atendimento multidisciplinar. Mas, se tais formas de violência doméstica e familiar estiverem de alguma forma desconectadas ao acervo probatório, a competência das Varas de Violência Doméstica contra a Mulher não deve se impor.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ ao julgar o Recurso Especial nº 1.550.166, do Distrito Federal-DF, é que a competência para apreciar pedido incidental de natureza civil cabe a Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, como no exemplo de pedidos relacionados à autorização para viagem ao exterior e guarda unilateral do infante, na hipótese em que a causa de pedir de tal pretensão consistir na prática de violência doméstica e familiar contra a genitora: STJ. 3ª Turma. REsp 1.550.166-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/11/2017 (Info 617).

Na mesma toada, há decisões do TJDFT relacionadas à violência doméstica e

familiar contra a mulher, mas que podem ser aplicadas, por analogia, aos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, pelos motivos já explicitados. Confirmam-se:

**“PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRESENÇA DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CONEXÃO COM O FEITO QUE ORDENOU AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.**

1. Deve ser mantida a competência do Juízo especializado, com base no art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, uma vez que está demonstrada a relação íntima de afeto, ainda que apenas idealizada pelo acusado.

2. Existe conexão probatória entre o procedimento que apura o eventual descumprimento de medida protetiva de urgência com a ação que elas foram fixadas, tendo em vista que um decorre do outro, além de atender aos princípios da celeridade e economia processual.

3. Conflito de Jurisdição acolhido. Declarado competente o 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília (suscitado).

(TJDFT, Acórdão 1377588, 07250525320218070000, rel. Des. SEBASTIÃO COELHO, Câmara Criminal, julgamento 6 out. 2021)”

**“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA/DF EM FACE DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA/DF. CONEXÃO PROBATÓRIA. JULGADO PROCEDENTE O CONFLITO.**

1. Verificado que a prova do delito de descumprimento de medida protetiva e de suas circunstâncias elementares influenciarão na comprovação delito de lesão corporal, praticados ambos no mesmo contexto fático, resta caracterizada a conexão probatória prevista no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, razão pela qual é competente o Juízo Suscitado, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia/DF.

2. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia/DF”.

(TJDFT, Acórdão 1355051, 07134540520218070000, rel. Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Câmara Criminal, julgamento 14 jul. 2021)”

E, nesse caso, a Lei Maria da Penha traz dispositivo que indica que "enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher" (artigo 33 da LMP, sem grifo no original).

**Esse mesmo artigo 33 da Lei Maria da Penha serve como bússola para a definição da competência judicial para apreciação das medidas protetivas da Lei Henry Borel, isto é, até a criação das varas especializadas em crimes contra a criança e o**

**adolescente, as varas criminais comuns acumularão, portanto, a competência para apreciar medidas de natureza cível e criminal.**

## **Da Conclusão.**

Por todo o exposto, com fundamento nos dispositivos antes invocados e transcritos, em conclusão, pode-se afirmar que:

**1)** A competência para processar e julgar os pedido de medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), por excelência, será da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente e, apenas nas comarcas em que inexistirem essas unidades especializadas, a competência será das varas criminais comum, a quem compete julgar os fatos criminais análogos, incluída a competência para aplicar as medidas protetivas de urgência, de natureza cível;

**2)** A competência para processar e julgar os pedidos de medidas protetivas de urgência, decorrentes da Lei Henry Borel, será da Vara Especializada em Violência Doméstica contra a Mulher, quando preenchidos os seguintes requisitos: a) não existir vara com competência especializada na matéria naquela comarca; b) a violência doméstica e familiar tem que ser dirigida à criança ou adolescente baseada no gênero feminino e deve ter ocorrido no âmbito doméstico e familiar, sendo a violência baseada no gênero, conforme previsto pelo art. 5º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

**3)** Quando o agressor for adolescente, compete ao juízo da área da infância e juventude apreciar e julgar as medidas protetivas de urgência de natureza penal, previstas nos artigos 20, incisos I, II, III, IV e V e no art. 21, incisos I, II e III da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel);

**4)** A atribuição para propor medidas protetivas de urgência nos feitos relativos ao afastamento do lar do agressor, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, em regra é da Promotoria que atua perante a Vara Criminal com atribuição/competência nos feitos de Violência Doméstica;

**5)** De outra banda, na hipótese da necessidade de eventual aplicação das medidas protetivas de acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta, a atribuição nos feitos para a propositura das medidas protetivas de urgência, é da Promotoria que atue na vara competente para onde foi encaminhado o pedido, seja em matéria pertinente a área da infância e juventude seja pertinente ao direito de família;

**6)** Ante a necessidade de apreciação imediata das medidas pelo Judiciário, enquanto não pacificada a jurisprudência, em caso de dúvidas quanto à competência para a aplicação das medidas protetivas de urgência da nova lei, sejam aquelas que obrigam o agressor (art. 20) ou aquelas que se destinam à vítima (art. 21), deverá o Juízo acionado decidir sobre as medidas protetivas de urgência e, na sequência, se for o caso, declinar a competência com o encaminhamento dos autos ao Juízo competente;

Ressalta-se, porquanto oportuno, que o raciocínio deste último item da

conclusão, parte da aplicação por analogia do conteúdo da Resolução CNJ nº. 71/2009, que, ao dispor sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, autoriza a concessão, durante o plantão judiciário, de "medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de **caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação**" (Art 1º, inc. VII), bem como a aplicação de "medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão" (art. 1º, inc. IX).

Assinala-se, por fim, que as conclusões das Coordenadorias do Tribunal de Justiça de Pernambuco e dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público de Pernambuco, subscritores deste opinativo, como órgãos auxiliares de assessoramento da atividade funcional do Tribunal de Justiça de Pernambuco e do Ministério Público de Pernambuco, não possuem caráter vinculativo, incumbindo aos órgãos jurisdicionais e aos órgãos de execução ministerial a análise quanto à pertinência e aplicabilidade da resposta.

Recife/PE, de \_\_\_\_\_ de 2022.

(documento assinado digitalmente por meio de certificado digital)

**MAURO ALENCAR DE BARROS**

Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Coordenador Criminal

**DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA**

Desembargadora do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Coordenadora da Mulher em Situação de Violência Doméstica

**HÉLIA VIEGAS SILVA**

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Coordenadora da Infância e Juventude

**ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA**

Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude

**ANTÔNIO AUGUSTO DE ARROXELAS MACEDO FILHO**

Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal

<https://www.jusbrasil.com.br/2022-jan-28-examinar-nota-1911911-2022-mecanismos-protetivos>

[2] MASSON, Cleber. Direito Penal: Oarte Geral. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 1, p. 3.

[3] BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 1, livro digital.

[4] TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 12. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 47.

[5] BECHARA, J. M. S. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. IBDFAM, Distrito Federal. 2010. Texto digital. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/689/novosite>. Acesso em: 04/10/2022.

[6] <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/27102022-Estupro-de-crianca-ou-adolescente-em-ambiente-domestico-deve-ser-julgado-em-vara-especializada.aspx>



Documento assinado eletronicamente por **MAURO ALENCAR DE BARROS, DESEMBARGADOR**, em 16/02/2023, às 13:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA, DESEMBARGADORA**, em 27/02/2023, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HELIA VIEGAS SILVA, JUÍZA DE DIREITO**, em 28/02/2023, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Arroxelas registrado(a) civilmente como Aline Arroxelas Galvão de Lima, Usuário Externo**, em 28/02/2023, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto de Arroxelas Macedo Filho, Usuário Externo**, em 28/02/2023, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1961408** e o código CRC **7CF6F01B**.